



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 559/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 24.10.2003

PROCESSO Nº 1/1491/97

RECORRENTE: H. C. Pneus S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703553

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, detectada pelo SLE. Devida a cobrança de imposto pela natureza da mercadoria (pneus). Redução da base de cálculo por perícia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Ação fiscal parcial procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1994, sujeitas à substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 94.668,51, ao qual foi agregado o percentual de 50%, resultando a base de cálculo em R\$ 142.002,77.

Aduz ainda o relato que a irregularidade foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque da Autuada.

É dado como infringido o art. 113 do Dec. 21.219/91, com a penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Portaria nº 187/97, bem como todos os documentos que compõem o SLE, incluindo o Relatório Totalizador.

Defesa tempestiva às fls. 498/528, onde o contribuinte aponta inúmeros erros no trabalho do agente fiscal quando do levantamento de estoque, juntando quadros demonstrativos e rogando a improcedência da ação fiscal.

À julgadora singular houve por bem solicitar perícia, a vista dos erros apontados pela Autuada em sua impugnação, resultando a mesma em base de cálculo superior à apontada no AI.

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a Autuada apresenta vários quadros demonstrando que persistiram diversos erros na elaboração do novo relatório totalizador, fazendo juntada de notas fiscais.

O julgamento singular é pela total procedência da ação fiscal, considerando a base de cálculo constante no AI.

Em seu recurso voluntário, a Autuada considera que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não foram apreciadas as razões contidas em sua manifestação pericial, apresentando novamente diversas divergências no levantamento de estoque, inclusive com novos documentos, e pugnando por nova perícia, caso não seja reconhecida a total improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão recorrida, no que é acompanhada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Vindos os autos à segunda instância, foi solicitada pela 2ª. Câmara a realização de nova perícia, desta vez com o acompanhamento de assistente a ser indicado pela Autuada, visando o refazimento do quadro totalizador, à luz das razões recursais do contribuinte, resultando a mesma numa omissão de entradas no valor de somente R\$ 1.061,79.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas no valor de R\$ 94.668,51, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque da Autuada, sendo cabível a cobrança do imposto além da multa, haja vista tratar-se de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária (pneus).

No entanto há que ser reformada em parte a decisão recorrida, uma vez que a perícia realizada a pedido desta 2ª. Câmara de Julgamento, e à luz dos documentos trazidos pela Recorrente, resultou em omissão de entradas somente no valor de R\$ 1.061,79, conforme se vê no relatório totalizador de fl. 2329, valor este bem aquém do apontado na peça basilar.

Desta forma, presente aos autos a materialidade do fato tido como infração, mas não nos termos contidos no auto de infração, posto que a base de cálculo ali consignada estava superdimensionada, outro caminho não há senão reconhecer em parte a procedência da ação fiscal, devendo ser reformada a decisão vergastada, somente no que diz respeito à base de cálculo.

Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, devido à redução da base de cálculo constatada pelo trabalho pericial.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **HC Pneus S/A** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO